



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 18/89:

Actualiza as taxas do imposto de consumo dos automóveis.

Decreto n.º 19/89:

Estabelece mecanismos de relacionamento do Ministério da Cooperação com outros órgãos centrais do aparelho de Estado sobre matéria de Cooperação Internacional e atribui-lhe competências de coordenação.

Resolução n.º 7/89:

Ratifica o Acordo sobre a criação da Comissão Mista de Cooperação celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República Popular do Congo, em Maputo, aos 5 de Abril de 1989.

87.09 — Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral, com excepção dos triciclos de carga e semelhantes	20 %
87.10 — Velocípedes com motor, com exclusão dos triciclos de carga e semelhantes	15 %

Art. 2. Fica o Ministro das Finanças autorizado a proceder ajustamentos, por diploma ministerial, dos escalões de rendimento das taxas do imposto de consumo dos automóveis para transporte de pessoas, sempre que tal se mostre necessário por razões resultantes de oscilações monetárias.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/89

de 7 de Julho

As medidas de reajustamento financeiro, em particular a oscilação constante da taxa de câmbio, tem originado desequilíbrio nos escalões de rendimento de algumas mercadorias, o que faz agravar a carga fiscal, com repercussões negativas nos preços.

Neste sentido, mostra-se necessário proceder à actualização dos escalões de taxas do imposto de consumo dos automóveis.

Assim, dando cumprimento às disposições da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. As posições da tabela I, anexa ao Decreto-Lei n.º 27/76, de 29 de Julho, abaixo indicadas, passam a ter a seguinte redacção:

87.02.08 — Automóveis para o transporte de pessoas, não especificados, com exclusão dos carros funerários:

De valor até 10 000 000,00 MT	20 %
Sobre a diferença de 10 000 000,00 a 20 000 000,00	50 %
Sobre a diferença além de 20 000 000,00	100 %

Decreto n.º 19/89

de 7 de Julho

As transformações económicas e sociais, que se registaram no nosso país, revelam ser necessário tornar mais eficaz a acção do Governo na área da Cooperação Internacional. Neste contexto, por Decreto Presidencial n.º 27/89, de 15 de Maio, foram reformuladas as atribuições e competências do Ministério da Cooperação e foi delegada ao Conselho de Ministros a competência para regular o relacionamento deste Ministério com outros órgãos do aparelho de Estado para que ele possa, efectivamente, coordenar as actividades de Cooperação Internacional.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 27/89, de 15 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O relacionamento dos diversos órgãos do aparelho de Estado em matéria de Cooperação Internacional chedece ao princípio da centralização normativa no Ministério da Cooperação e descentralização executiva nos restantes órgãos.

Art. 2 — 1. Com vista a garantir uma efectiva integração das acções estatais de cooperação nos esforços nacionais de desenvolvimento, determina-se que dentro de sessenta dias, a partir da data da publicação do presente

decreto, os Ministérios, Comissões Nacionais e Secretarias de Estado devem integrar nas suas unidades de economia e planificação, a unidade orgânica competente para tratar da coordenação sectorial de programas, projectos e acções de cooperação.

2. Sem embargo do disposto no número anterior, os órgãos do aparelho de Estado, membros da Comissão de Relações Económicas Externas, estabelecida pelo Decreto Presidencial n.º 19/89, de 2 de Maio, podem manter a unidade em apreço adstrita à outra unidade orgânica adequada a prossecução os mesmos fins, atendendo à especificidade de cada órgão.

Art. 3. Os dirigentes dos órgãos sectoriais referidos no artigo anterior utilizarão as respectivas unidades competentes para tratar de assuntos ligados à cooperação, no processo de:

- a) Direcção, coordenação, controlo e avaliação, nos respectivos sectores, da elaboração e execução dos programas, projectos e acções de cooperação internacional;
- b) Sistematização e priorização das necessidades de cooperação no seu sector;
- c) Elaboração da programação anual e plurianual de cooperação, a ser submetida à apreciação do Ministério da Cooperação;
- d) Identificação e apresentação de sugestões, ao Ministério da Cooperação, sobre instituições nacionais ou estrangeiras capacitadas a participarem em acções de cooperação internacional;
- e) Orientação no sentido de que os programas, projectos e acções de cooperação sectoriais sejam elaborados e executados de acordo com as normas a serem definidas ao abrigo do disposto no artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 27/89, de 15 de Maio;
- f) Efectivação, com base nas normas definidas ao abrigo do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 27/89, de 15 de Maio, de negociações específicas dos programas e projectos do sector;
- g) Realização do acompanhamento, controlo e avaliação dos programas e projectos de cooperação no seu sector;
- h) Informação periódica ao Ministério da Cooperação, sobre a evolução dos programas, projectos e acções de cooperação no sector.

Art. 4. As entidades executoras devem:

- a) Informar periodicamente os órgãos de coordenação sectorial e o dirigente do respectivo sector

sobre a evolução dos programas, projectos e acções de cooperação executadas sob sua responsabilidade;

- b) Propor, com base nas normas definidas, os projectos a serem submetidos aos órgãos de coordenação sectorial;
- c) Canalizar aos órgãos de coordenação sectorial os pedidos de financiamento para projectos e acções de cooperação;
- d) Efectuar o controlo e a avaliação corrente sobre programas, projectos e acções de cooperação executados sob sua responsabilidade.

Art. 5. Todos os Ministérios, Comissões Nacionais e Secretarias de Estado que recebem missões do exterior ou que enviem missões ao estrangeiro, no âmbito dos programas de emergência, reabilitação e desenvolvimento, deverão informar o Ministério da Cooperação dos objectivos da missão e dos resultados obtidos.

Art. 6. As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão esclarecidas por despacho do Primeiro-Ministro.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Resolução n.º 7/89 de 7 de Julho

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais exigidos para a entrada em vigor do Acordo sobre a criação da Comissão Mista de Cooperação entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República Popular do Congo;

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

É ratificado o Acordo sobre a criação da Comissão Mista de Cooperação entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República Popular do Congo, celebrado em Maputo, aos 5 de Abril de 1989.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.